

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA/RS.

PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO

Processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 002/2020.

Processo Administrativo de nº: 156/2020.

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.644.818/0001-08, situada na Rua Monteiro Lobato, nº 757, sala 102, bairro Parque da Matriz, na cidade de Cachoeirinha/RS; CEP: 94.950-280, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Prefeitura, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I - DOS FATOS

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 02/2020, processo administrativo nº 156/2020, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio do qual, fomos vitoriosos em relação aos itens nº 01 e 05, com valor total de R\$: 11.994,00 (Onze mil, Novecentos e Noventa e Quatro) reais.

Em que pese o acima referido, após a juntada de parecer jurídico, fomos declarados inabilitados por ausência de documentos.

Tendo em vista a inabilitação em comento, protocolamos o presente, tempestivamente.

Prezados, a inabilitação de nossa empresa não merece prosperar, conforme os fundamentos detalhadamente a seguir discriminados e comprovados através da prova documental, ora anexada.

II - DO DIREITO

II.A) DO PONTO CONTROVERTIDO A SER VERIFICADO:

O ponto controvertido em discussão se faz no sentido de que, **por um lado**, Vossa Prefeitura declarou nossa empresa como inabilitada ao certame por ausência de documentação comprobatória do item “7.7.4.2”, contudo, **por outro lado**, nossa empresa discorda de Vossas Senhorias e entende que cumpriu com a documentação exigida, assim como, entende que **deve ser declarada na qualidade de: habilitada**.

Em específico, Vossas Senhorias apontam a ausência de declaração correspondente à penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA em nossos documentos, visto que todas as outras penalidades encontram-se discriminadas nas declarações por nós juntadas.

Verificado o ponto controvertido, passa-se a explanar, detalhadamente, os fundamentos para o provimento do presente recurso.

II.B) DA EQUIVOCADA DECISÃO EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO:

Para que seja demonstrado o equívoco em tela, primeiramente, essencial colacionar os argumentos e fundamentos trazidos por Vossas Senhorias com o objetivo de justificar a inabilitação de nossa empresa, quais sejam:

“De outra sorte, cabe mencionar que as empresas abaixo mencionadas também devem ser inabilitadas do certame, em virtude da ausência de documentação comprobatória do item 7.7.4.2: a) **CALMED SERVIÇOS TÉCNICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI**; b) **BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**; c) **GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI-ME**; d) **TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA**; e) **ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI**; f) **IMPÉRIO DO PAPEL**

COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME; g) GRIEBLER E GRIEBLER LTDA-ME; h) CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA.

É de suma importância destacar, uma vez que provavelmente tais empresas irão recorrer da inabilitação, que a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 estabelecem as seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...) (Grifo nosso).

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União no acórdão 2530/2015-Plenário compreendeu o seguinte:

“ Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Assim, com o exemplo acima exposto, pode-se concluir que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos **incisos III e IV da nº Lei 8.666/93** **podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos**, ou seja, **não podem ser consideradas como sinônimos**.

A declaração de inidoneidade (prevista no art. 87, IV, Lei nº 8.666/93) **tem abrangência sobre toda a Administração Pública**, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Já, a sanção de **impedimento** de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02, a jurisprudência do Tribunal de Contas entende no sentido de que tal penalidade **“produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo** (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

E, após revisar sua jurisprudência em comparação com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a **suspensão temporária**, prevista no art. 87, III, do mesmo diploma legal, a mais branda das sanções

comparadas e a indicar que **seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).**

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar nº 23 de 2006, conforme checklists em anexo, OPINAMOS pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do processo licitatório e adjudicação dos objetos às licitantes **vencedoras e inabilitando as empresas que deixaram de cumprir o item 7.7.4.2 (conforme lista abaixo)**, procedendo-se aos demais atos necessários à conclusão deste, com a consequente intimação das mesmas acerca da decisão a ser tomada pela Autoridade Municipal.”

Verificando-se os fundamentos de Vossas afirmações, conclui-se que nossa empresa restou inabilitada pelo argumento de que as penalidades: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA possuem efeitos de abrangência diversos umas das outras, e, portanto, não podem ser consideradas como: “sinônimos”. Desta forma, em Vosso entender, nossa empresa deveria ter apresentado **declarações específicas para cada uma das mencionadas penalidades**, para estar habilitada.

A fim de justificar o acima referido, Vossas Senhorias frisaram que OS EFEITOS da penalidade “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE” e “IMPEDIMENTO” **abrangem toda a Administração Pública, TODAVIA**, os efeitos da penalidade de “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA” **abrange somente o órgão ou entidade que a aplicou.**

Isto é, em Vossa compreensão, tendo em conta que a penalidade SUSPENSÃO TEMPORÁRIA possui a abrangência diversa das demais, bem como tendo em vista que nossa empresa não declarou especificamente em relação a referida penalidade, estaríamos inabilitados por ausência de documentos.

Analizados os Vossos argumentos, passa-se aos argumentos desta empresa.

Prezados, chama-se a atenção no sentido de que os acórdãos utilizados para justificar que a abrangência da SUSPENSÃO TEMPORÁRIA é diversa das demais penalidades em questão, estão desatualizados (ano de 2013).

Importante se faz ressaltar a evolução do Superior Tribunal de Justiça em relação à abrangência da penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. Nesta esteira, segue em anexo à este recurso, a íntegra do Acórdão correspondente ao Agravo em Recurso Especial de nº 582683, publicado na data de 17/06/2016. Dentre o teor da decisão em questão, colaciona-se a parte que segue:

“De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida de omissa. Cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de diferenciação entre Administração e a Administração Pública e a abrangência da suspensão de licitar.

A recorrente afirma que há distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar se restringiria apenas ao órgão que a aplicou. No caso dos autos, o Tribunal consignou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública e que a sanção administrativa sofrida se estende para todos os órgãos administrativos da Administração Pública (fl. 747): **A doutrina especializada, ao comparar as sanções de suspensão temporária de participação de licitação (inciso III) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV), afirma que a distinção é de caráter temporal, ou seja, relativa ao prazo em que cominadas, mas não se distinguem quanto à sua extensão, de modo que ambas as sanções devem ser aplicadas com relação a toda a Administração Pública.”**

Note-se através da decisão, uma das partes tentou o convencimento dos Ministros no sentido de que a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de uma empresa abrange somente ao órgão que a aplicou, contudo, o relator Ministro BENEDITO

GONÇALVES decidiu que OS EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, assim como os efeitos do Impedimento e da declaração de inidoneidade, ABRANGEM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Após o supramencionado, o Ministro do STJ ratificou o entendimento através dos seguintes motivos:

“Afinal, seria incongruente aplicar sanção restritiva, pela prática de ato ilícito cometido pela empresa, apenas a um único sujeito administrativo. Pois, se restou demonstrado que se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a parte da Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude devem se estender a qualquer órgão. Verifica-se pois, que o entendimento do Tribunal a quo, não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, que, a uma, já consignou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública e, a duas, as sanções da Lei 8.666/1993 alcançam a Administração em âmbito nacional, não ficando restritas à esfera do sujeito administrativo que aplicou a punição, motivo pela qual à pretensão recursal incide o teor da Súmula n. 83 do STJ.”

Portanto, esclarece-se que o equívoco de Vossa diferenciação em relação à abrangência das penalidades e em relação à distinção entre: IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. Aliás, chama-se a atenção ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, analisando-se a literalidade da penalidade exposta através do inciso III, do artigo 87, da Lei de nº 8.666/93:

III - suspensão temporária de participação em licitação **e** impedimento de contratar com a Administração, **por prazo de 02 (Dois) anos;**

Vejam, o inciso **não utiliza a palavra “OU”** em razão alternativa, mas sim, **utiliza a palavra “E”** quando tratamos de suspensão temporária e impedimento. Tais penalidades podem sim ser considerados “sinônimos”, pois, além de comporem o mesmo inciso e possuírem o mesmo prazo (Dois anos), a abrangência (princípio da abrangência) também é idêntica, diga-se, em face de toda a Administração Pública. A licitante suspensa tem a consequência de estar impedida, logo, a licitante que não está impedida também não encontra-se suspensa.

Pelo até aqui exposto, espera-se ter esclarecido que o fundamento utilizado por Vossas Senhorias, no sentido de que a abrangência das penalidades SUSPENSÃO TEMPORÁRIA e IMPEDIMENTO SERIAM DIVERSAS, não merece prosperar.

Esclarecido a ausência de distinção entre a abrangência das penalidades em comento, bem como demonstrando estar equivocado Vosso fundamento, passa-se a expor os demais argumentos necessários ao total provimento do recurso.

II.B) DAS DECLARAÇÕES JUNTADAS PELA RECORRENTE:

Prezados, requer-se por meio de boa-fé, que os argumentos deste capítulo “II.B” sejam comparados aos argumentos expostos no capítulo “II.A” desta peça.

Dentre outras tantas declarações, a recorrente declarou o que segue em seu documento:

“Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico;

Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público

Não está impedido de transacionar com a Administração Pública;

Não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;

Não incorre nas demais condições impeditivas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.”

Primeiramente ressalta-se que, a partir do momento em que declara não estar “impedida”, tal declaração diz respeito ao inciso III do artigo 87 da Lei de nº 8.666/93, pois, se estivesse suspensa temporariamente, a recorrente estaria consequentemente “impedida”.

Também, necessário pontuar as demais declarações em negrito. Afirmar “não decorrer nas demais condições impeditivas da Lei de nº 8.666/93”, por derradeiro, abrange a suspensão temporária.

Ainda, declarar que “não foi apenada com rescisão de contrato nos últimos cinco anos”, também impõe a ausência de suspensão temporária.

Note-se, prezados, após declarar o acima exposto, **se a recorrente estivesse efetivamente suspensa temporariamente**, Vossas Senhorias teriam base legal para comprovar a falsidade do declarado, ou seja, o contrário, também deve prevalecer. Verificando-se as declarações, conclui-se pela inclusão de todas as penalidades, incluindo por meio do termo “impedimento” e através das demais afirmações, a suspensão temporária.

II.C) DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS/ DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO:

Por todo o anteriormente exposto, a recorrente preencheu todas as exigências de Vosso Edital. Aliás, mesmo que a abrangência da penalidade de suspensão temporária fosse diversa da abrangência da penalidade do impedimento, não mereceria prosperar a inabilitação em tela.

Em que pese este subscritor entenda já merecer provimento o presente recurso, por amor ao argumento e ao conhecimento, aprofunda-se em relação aos princípios jurídicos inerentes ao presente caso.

Embora seja legítima a aplicação literal do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, deve-se atentar para as exigências formais dos certames públicos. Nesse sentido, a vinculação ao Edital deve ser flexibilizada quando evidenciado que o formalismo em excesso afronta outros princípios de maior relevância, como o do interesse público por um exemplo. Neste aspecto, a

vinculação ao Edital não pode prejudicar a própria finalidade da licitação, indo contrariamente ao menor preço, ao interesse público e restringindo a concorrência.

Conforme a jurisprudência pacificada, a vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como deve ser interpretada em conjunto com o propósito da garantia da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **EXCESSO DE FORMALISMO** CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, **quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor **excessivo** que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à

obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.(Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-07-2020)“

Ressalta-se, novamente, Vosso argumento para a inabilitação de nossa empresa se faz baseado na ausência de declaração literal utilizando a palavra “suspensão temporária”, visto que, segundo vossos argumento, tendo em vista que a abrangência da penalidade de suspensão temporária e da penalidade de impedimento serem diferentes, deveríamos declarar especificamente ambas as referidas penalidades.

Vejam, **tendo em vista que já resta comprovado que a abrangência da suspensão temporária e do impedimento é a mesma**, tendo em conta que ambas as penalidades encontram-se no mesmo inciso interligadas entre si como consequência uma da outra, bem como em razão de que nossa empresa declarou literalmente em relação à penalidade de “impedimento” e às demais penalidades descritas na lei de Licitações, “salta aos olhos” o excesso de formalismo no presente caso, prejudicando a finalidade perseguida para todo o trabalho do procedimento que foi realizado, qual seja: o interesse público.

Ainda, também por amor ao argumento, tendo em vista que declaramos em relação à penalidade de “impedimento”, a ausência da palavra “suspensão temporária” seria uma mera irregularidade facilmente sanável completando a informação. Nesta esteira, a mera irregularidade pode ser sanada com

fundamento no artigo 3º da lei de nº 8.666/93, isto é, se não tivéssemos comprovado que estamos de acordo com o Edital, deveria ter sido possibilitado a complementação.

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, **NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omissivo, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, **sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084253202, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 02-07-2020)[0]"

Superado o ponto controvertido e expostos diversos fundamentos jurídicos, cumpre ressaltar que a inabilitação da CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, causaria o afastamento da proposta mais vantajosa, ensejaria o não cumprimento do julgamento objetivo e acarretaria excesso de formalismo como demonstrado na jurisprudência colacionada nesta peça.

Além de contrapor Vossos argumentos demonstrando que preenche o exigido pelo instrumento convocatório, a licitante CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI também possui o menor preço, tendo o direito e o merecimento de vencer o ato licitatório.

A economicidade em declarar a legítima habilitação de nossa empresa, também se faz clara e precisa.

POR FIM, COM VISTAS AO VOSSO FUNDAMENTO PARA TER DECLARADO A INABILITAÇÃO, EM VIRTUDE DE QUE O PONTO CONTROVERTIDO PRINCIPAL É A ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DA “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA”, INSTA SALIENTAR NO SENTIDO DE QUE SEGUE EM ANEXO A DECISÃO INTEGRAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE COMPROVAR QUE A ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE EM COMENTO É IDÊNTICA À ABRANGÊNCIA DO IMPEDIMENTO, QUAL SEJA: FRENTE À TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por fim, necessário mencionar que a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos das Súmulas de nº 346 e de nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

“346. A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

Ressaltando-se no sentido de que todos os pontos controvertidos foram plenamente esclarecidos e elididos através dos **argumentos fáticos e jurídicos** elencados, bem como por meio dos **documentos juntados.**

Diante do exposto, com fulcro na legislação e na jurisprudência pacificada acerca do assunto em questão, **requer-se a verificação de todo o conteúdo exposto e probatório, a fim de que seja declarada A HABILITAÇÃO DA**

EMPRESA CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, uma vez que sua HABILITAÇÃO no certame pode ser considerada como o melhor caminho para o atendimento da finalidade pública perseguida, preenchendo as exigências do Edital e portando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos em que, pede-se deferimento.

Cachoeirinha, 14 de Agosto de 2020.



CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI